

Questão Discursiva 00694

José da Silva, estudante, púbere, assistido por sua mãe, interpôs ação indenizatória em face do município de Bali Bali, em razão de danos provocados à sua pessoa, decorrentes de atropelamento causado por veículo pertencente à municipalidade, conduzido imprudentemente por motorista oficial. Citado, o município levantou defeito na representação porque a procuração outorgada ao advogado o foi por instrumento particular, e ainda, porque faltava a assistência do seu pai. Também postulou a denúncia da lide ao condutor do veículo causador do dano. Aprecie as questões justificadamente.

Resposta #000736

Por: **Guilherme** 10 de Março de 2016 às 21:46

(resposta com consulta apenas à legislação)

As alegações do Município não procedem.

Em primeiro lugar, a procuração outorgada a advogado não precisa ser feita por instrumento público. A propósito, consta do art. 38 do CPC (art. 105, NCPC) a autorização para atribuição de poderes a advogado por instrumento particular.

Além disso, a representação para a prática de atos processuais não precisa ser feita por ambos os genitores do menor. Essa é a interpretação mais adequada do art. 8º do CPC (art. 71 do NCPC), mesmo porque a defesa em juízo de interesse do menor não demanda comum acordo de seus pais. Referida exigência tornaria desnecessariamente onerosa a representação processual.

Por fim, cabe ressaltar que o § 6º do art. 37 da Constituição da República prevê a possibilidade de responsabilização do Município por danos que seus agentes causem a terceiros. A denúncia da lide na hipótese, embora não seja obrigatória, pode ser feita, como forma de o Município obter em regresso os valores que porventura venha a despendar para indenizar o menor. Segundo posição do STJ, caberia ao juiz apurar, com base nas informações e peculiaridades do caso concreto, se a denúncia seria ou não viável.

Há processualistas que defendem a seguinte tese: se o autor da inicial, já em sua causa de pedir, aponta a culpa do agente, seria possível a denúncia. Todavia, caso a ação estivesse restrita tão somente à questão da responsabilidade objetiva do Município, a denúncia será inviável, por ampliar indevidamente os limites da lide.

Em complemento, cabe frisar que há divergência entre STF e STJ no que diz respeito à possibilidade de o menor ingressar diretamente com ação indenizatória contra o agente municipal. Para o STF, ainda que na contramão da doutrina majoritária, ainda vale o princípio da dupla garantia.

No novo CPC, a denúncia da lide é facultativa em qualquer hipótese (art. 125, § 1º). Além disso, o art. 129 do NCPC ampliou a possibilidade de condenação direta do denunciado, que existia na jurisprudência do STJ apenas para o seguro, para todo e qualquer caso.

(uma vida procurando os arts. do NCPC...)

Correção #000517

Por: **SANCHITOS** 19 de Março de 2016 às 08:00

Muito boa a resposta Guilherme, acabei lendo antes de responder, agora nem dá vontade mais...(A Daniela foi mão pesada nessa...rsrs)

A parte processual concordo plenamente, cumpridos os requisitos necessários a formar a relação jurídica processual apta e válida, qualquer outra formalidade pode até ser desejável/precrita, mas não a ponto de causar qualquer tipo de entrave ao regular curso do processo.

De qualquer forma, interessante a correção da Daniela, no sentido de intimar o pai, achei um ótimo procedimento e blinda o candidato contra examinador mala.

A parte da denúncia da lide vc foi liso demais. Tremenda divergência infernal, que acho que nunca terá fim, seja no antigo, seja com o NCPC, a verdade é que cada um pensa o que quer. Conseguiu abordar muito bem a matéria, sem cair em apenas um entendimento e tirando a munição do examinador.

Na parte "administrativa", pra mim a teoria da dupla garantia era absolutamente prevalente...mas realmente vc tem razão, embora no STF seja tranquilo, o STJ só começou a adotar a dupla garantia para se ajustar ao próprio Supremo, e na doutrina a tal da dupla garantia é bem rechaçada. **Mas de qualquer forma STF e agora STJ estão sustentando a tese.** Já no viés doutrinário, que me parece ser seu preferido, segue um trecho que achei bem interessante (ebook Marinella):

"Acertadas são as palavras de José dos Santos Carvalho Filho, que, apontando o art. 37, § 6º, da CF, completa: "fato de ser atribuída responsabilidade objetiva à pessoa jurídica não significa a exclusão do direito de agir contra aquele que causou o dano".

Pactuando da ideia acolhida neste trabalho e permitindo a ação em face do agente, brilhantes são as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello[31] ao esclarecer que o direito de regresso previsto no texto constitucional é uma garantia para o Estado, e não uma proteção para o agente. **"Na cabeça do artigo e em seu parágrafo só preceptivos volvidos à defesa do administrado e do Estado não se podendo vislumbrar intenções salvaguardadoras do funcionário. 'A circunstância de haverem acautelado os interesses do primeiro e do segundo não autoriza concluir que acobertaram o agente público, limitando sua responsabilização no caso de ação regressiva movida pelo Poder Público judicialmente**

condenado'."

Correção #000427

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 10 de Março de 2016 às 23:29

Sabe quando você tem a sensação que já leu aquilo em algum lugar e não lembra? Eu tinha certeza que já tinha lido essa questão e achava que era aqui no site, mas depois lembrei que era num livro da Juspodivm que eu tenho de questões discursivas. Achei até jurisprudência no sentido do que você escreveu:

"É válida procuração ad judicia em que figuram como outorgantes menores púberes, com assistência da mãe, lavrada por instrumento particular" (STJ, RT 698/225). 2. "O processo contemporâneo há muito que repudia o formalismo exacerbado, recomendando o aproveitamento dos atos sanáveis, adotando a regra retratada no brocardo pas de nullité sans grief" (REsp n.º 182.977, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

O livro diz que seria de bom alvitre intimar o pai para sanar eventual vício ou para justificar porque o pai não prestou a assistência, com base na redação literal do art. 1690 do CC.

Achei correta a fundamentação que você colocou, mas em todo o caso, você poderia mencionar "se o julgador entender pertinente, poderá pedir esclarecimentos...". Acho que não custa mencionar para garantir uns pontinhos extras caso a banca não concorde com a sua posição ;)

Resposta #001729

Por: MAF 30 de Junho de 2016 às 13:41

Prefacialmente, com relação ao eventual defeito de representação, este inexistente, uma vez que a lei não faz nenhuma exigência quanto a ser por instrumento público a procuração *ad judicia* outorgada por assistente legal de pessoa em desenvolvimento. O artigo 105 do Código de Processo de 2015 permite as duas formas.

Quanto ao segundo argumento, de igual forma, não há exigência legal de que ela seja assinada pelos dois genitores, razão pela qual não há que se reconhecer qualquer irregularidade.

Quanto à possibilidade de denunciação da lide, doutrina e jurisprudência divergem sobre sua possibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem decisões no sentido de que a denunciação da lide não deve ser aceita, uma vez que o incidente quase sempre milita em detrimento da celeridade processual. Isso porque a responsabilidade do estado tem caráter objetivo, enquanto a do servidor, subjetivo. Logo, agrega-se novo elemento à relação processual que será nocivo à vítima.

Desta forma, à luz do caso concreto, se não existir prejuízo à vítima, a denunciação poderá ocorrer.

Por fim, o artigo conforme artigo 125, §1º do Código de 2015, caso a denunciação seja indeferida ou não promovida, o direito de regresso poderá ser exercido em peça autônoma, sem nenhum prejuízo ao município.

Resposta #003199

Por: Jack Bauer 25 de Outubro de 2017 às 20:37

A questão do defeito na representação deve ser rejeitada, pois a procuração judicial pode ser lavrada em instrumento particular, conforme sedimentado há muito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ademais, a lei não exige procuração pública nesse caso, e onde a lei não exige, não cabe ao intérprete o fazer.

Quanto à assistência, anote-se que a presença da mãe, assistindo o menor já é suficiente para fins de legitimidade *ad causam*.

Por fim, deve ser rejeitada a denunciação da lide, pois é facultativa e torna a demanda por demais complexa, devendo ser promovida ação autônoma, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

Resposta #005052

Por: Chayelle Lima 3 de Março de 2019 às 22:05

As partes seja autor ou réu, ao procurar o Poder Judiciário devem constituir um advogado para representar os seus interesses, exceto nas formas de dispensa de procuração.

A procuração geral para o foro pode ser outorgada por instrumento público ou particular, conforme aduz o artigo 105 do CPC, não havendo defeito na representação do presente caso.

No que tange a falta de assistência do pai na presente ação, preconiza o artigo 71 do CPC a exigência da assistência por meio dos pais, devendo tal falta ser sanada no termos do artigo 321 da referida legislação processual civil.

Em relação à denúncia da lide realizada pelo Município requerido em face do condutor do veículo só é cabível com a comprovação do dolo ou culpa, estando ressalvado o seu direito regressivo havendo tal comprovação.

Por fim, conforme o artigo 43 do Código Civil as pessoas Jurídicas de Direto Público Interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causarem danos a terceiros.